CASO JÚLIA MENDOZA E OUTROS

VS.

ESTADO DE MEKINÊS

Representantes das Vítimas

ÍNDICE

ABREVIATURAS **3**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **4**

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. **8**

2. ANÁLISE LEGAL **15**

2.1. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE **15**

2.2. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PRELIMINARES **19**

2.3. QUESTÕES DE FUNDO - MÉRITO **21**

2.3.1. VIOLAÇÃO AO ART. 3 DA CADH; VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8 E 25, EM CONEXÃO COM OS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CADH C/C ARTIGOS 2, 3 E 4 DA CIRDI **21**

2.3.2. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, 12, 17, 19 E 24 DA CADH, TODOS EM CONEXÃO COM O ARTIGO 1.1 E 2 DA CADH C/C ARTIGOS 2, 3 E 4 DA CIRDI **27**

3. MEDIDAS DE REPARAÇÃO **40**

4. PETITÓRIO **42**

ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDH	Comitê dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIRDI	Convenção Interamericana contra Racismo, a Discriminação Racial e Formas de Intolerância
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CSJ	Corte Suprema de Justiça do Estado de Mekinês
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DUDH	Declaração Universal sobre Direitos Humanos
DIDH	Declaração Internacional dos Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
P.E	Perguntas de Esclarecimento
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre relat Sociais e Culturais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOUTRINA

LEAL, Mônica Clarissa Hennig.; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Año XXIV, Bogotá, 2018, pp. 497-518, ISSN 2346-0849. Pág. 501. P. 21.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. Página 287. P. 22.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2ª Edição, Vol. I e Vol. II, Porto Alegre, 2003, pp. 41-42. P. 20.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

OEA

Carta de Bogotá, de 1948, p. 17

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, pp. 13-24, 26-31, 34, 40, 42, 45.

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 05 de junho de 2023, pp. 13, 14, 16, 18, 22, 31, 45.

Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988, p. 39.

Resolução de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de 20 de junho de 2011, pp.32.

ONU

Comentário Geral nº 12 de 1990. Organização das Nações Unidas, Comitê sobre os Direitos da Criança, p. 39.

Comentário Geral nº 19 de 1990. Organização das Nações Unidas, Comitê sobre os Direitos da Criança, p. 38.

Conselho de Direitos Humanos. General Comment 22, 1993, Artcle 18 (Forty-eight session, 1993). Compilation of General Comments and General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 35 (1994), p. 29.

Conselho dos Direitos do Homem das Nações Unidas. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de setembro de 2011, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas, p.32.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, p. 16, 22

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Assembleia das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1979, p. 138.

Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC, de 2 de setembro de 1990, p. 46.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 14-25 de junho de 1993, p. 18.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, p. 16, 30, 35.

Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, p. 35.

Princípios de Yogyakarta sobre Orientação Sexual, de 2006, pp. 16, 17, 26.

Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 32/2. Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, p.31.

Resolução nº 40/34 adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. P. 20.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, p. 19.

CIJ

Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 24 de setembro de 1945, p. 17.

CIDH

Relatório Temático. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021, p. 29.

CtIDH

Parecer Consultivo 24/2017, IDENTIDADE DE GÊNERO, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO A CASAIS DO MESMO SEXO, de 24 de novembro de 2017, p. 32.

JURISPRUDÊNCIA

CtEDH

Handyside vs. The United Kingdom. Sentença, 07/12/1976…….……..……p.22

Caso Karner vs. Áustria. Sentença, 24/07/2003……..p.33.

Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal. Sentença, 21/12/2001……..p.34

CtIDH

Apitz Barbera e Outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Sentença, 05/08/2008…….....…p.24

Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Sentença, 24/02/2012……....…….pp. 27, 33, 42.

Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentença, 06/02/2020…….....……..…..p.29

Duque vs. Colômbia. Sentença, 26/02/2016…….…….....….....…..p. 25.

Fernández Ortega e Outros vs. México, 30/08/2010.…….....…….. p. 41

Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Sentença, 07/06/2003…….....…….p. 7

López Álvarez vs. Honduras. Sentença, 01/02/2006……..…….....…….p.7

Pavez Pavez vs. Chile, sentença 04/02/2022.....p. 39

Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença, 27/06/2012…….....p.18,

Velásquez Rodriguez vs. Honduras, Sentença 21/07/1989 …….....…. p. 40

Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença, 04/07/2006….....p. 20

CIJ

Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. (Bélgica vs. Espanha) Sentença, 05/02/1970…….....…….…...pp. 17, 28

1. Exposição dos fatos

1.1. Antecedentes

1. Mekinês é um Estado situado na América do Sul, organizado sob a forma de república federal, formado por 32 estados-membros, e possui um dos maiores territórios do continente americano e uma das maiores populações do mundo[1]. No campo econômico, Mekinês se destaca como potência regional e global, especialmente em razão de sua atividade industrial e dos recursos naturais de que dispõe. Sob o ponto de vista social, porém, o país é um dos mais desiguais do mundo. O acesso aos DESCA é, na prática, restrito a uma parcela reduzidíssima da população, o que constitui uma das mais profundas marcas do jugo colonial a que esteve submetido o país até 1822.[2]

2. A população mekinesa, majoritariamente negra, sofre até hoje as consequências de séculos de escravidão. O sistema escravocrata, mola propulsosora da economia colonial, utilizou o racismo e outras formas de discriminação - como o machismo - para operacionalizar o projeto de poder que lhe era conveniente. Desse modo, por séculos, mulheres, homens e crianças de Mekinês foram racializadas e submetidas a condições de vida desumanas.

3. Apenas em 1900 a escravidão foi formalmente abolida em Mekinês. No entanto, tal medida foi acompanhada pela subsequente proibição do voto para pessoas analfabetas em 1901, inviabilizando assim o exercício deste direito pela população negra até 1982, uma vez que boa parte desta comunidade - na época - era analfabeta.[3]

4. No período colonial, vigeu a compreensão de que o povo subjugado conformaria uma espécie a ser domesticada, com a decorrente necessidade de banimento de algumas de suas práticas. Neste contexto, dentre as experiências desprezadas pela metrópole colonizadora

[1] Caso, §1.
[2] Caso, §2.
[3] Caso, §5.

estavam compreendidas as religiões de matrizes africana e indígena, que até 1940 eram tipificadas como delitos de bruxaria e charlatanismo pelo Estado de Mekinês. Este é apenas um dos exemplos das variadas formas de opressão sofridas pelo povo negro de Mekinês, país que jamais conseguiu efetivar a laicidade formalmente declarada por si em 1889, o que pode ser constatado a partir de simples observações institucionais (como a presença de crucifixos e ícones católicos em prédios públicos). A crônica política local também revela forte influência das concepções cristãs nas relações de poder nacionais e regionais, destacando-se o crescimento da bancada cristã no Congresso Nacional, a defesa da família tradicional, a proteção do direito à vida desde a concepção e o repúdio à comunidade LGBTQIA+, com a supressão de direitos dessa parcela da população.[4]

5. O Estado demandado avulta, portanto, como permissivo a - e fomentador de - práticas de violência calcadas no machismo, na LGBTfobia, no racismo e na perseguição às religiões de matriz africana, o que impacta diariamente na vida de parcela significativa de seus cidadãos, dentre os quais figuram Júlia Mendonza, Tatiana Reis e Helena Mendonza Herrera.

1.2. Fatos

6. Em 12 de setembro de 2010, Júlia Mendoza e Marcos Herrera, ambos nacionais de Mekinês, casaram-se. A união durou cinco anos e dela adveio uma filha, a criança Helena Mendoza Herrera, nascida em 17 de novembro de 2012. Após a separação do casal em 2015, Júlia Mendoza obteve a guarda unilateral de Helena, subsistindo para Marcos o direito de visitas periódicas à sua filha[5].

[4] Caso, §7.
[5] Caso, §28.

7. Julia educou a sua filha de acordo com os preceitos do Candomblé, religião que pratica, tendo sempre contado com a concordância de Marcos quanto a essa decisão. Em 2020, quando já contava 8 anos, Helena manifestou à sua mãe o desejo de passar formalmente pelos ritos de iniciação no Candomblé[6], ocasião em que o iniciado voluntariamente se recolhe, com a finalidade de refletir, integrar a comunidade candomblecista e, em seguida, participar de diversas manifestações tradicionais e culturais em sua plenitude.

8. Desde a separação, Marcos, apesar de evangélico, jamais se havia oposto à educação de sua filha seguindo as tradições do Candomblé, ponto essencial para a conformação da sua identidade, tendo em vista que a sua mãe, Júlia, é afrodescendente. Assim sendo, a situação foi trazida como um ponto de divergência entre os pais da criança apenas depois que Júlia e Tatiana, sua companheira, passaram a morar juntas em meados de 2020[7].

9. Logo depois, em 03/01/2021, Marcos denunciou Júlia e Tatiana ao Conselho Tutelar da Infância, chefiado por um conselheiro com quem tinha conexões pessoais, sob a alegação de que o casal estava praticando maus tratos contra Helena. Nesse sentido, Marcos declarou que Helena estava sendo mantida contra a sua vontade dentro do terreiro, que o processo causaria lesões corporais na criança, bem como que o relacionamento entre Júlia e Tatiana prejudicaria o pleno desenvolvimento de Helena.[8]

10. Diante da denúncia, o Conselho Tutelar da Infância apresentou uma comunicação por privação de liberdade e lesões corporais à Vara Criminal do Tribunal local no dia 13/01/2021. O procedimento foi arquivado pelo Ministério Público, em razão da inexistência de elementos mínimos para embasar a persecução penal contra Júlia e Tatiana[9]. Paralelamente, o Conselho Tutelar enviou apresentou outro pedido de providências, desta

[6] Caso, §29.
[7] Caso, §30.
[8] Caso, §30.
[9] Caso, §32.

vez dirigido à Vara da Família[10]. Alegou a autoridade administrativa que dois elementos interferiram nos marcos parental e psicológico do caso em questão: 1) a homoparentalidade, que teria aptidão para influir no discernimento do casal e na sua capacidade de desempenhar o papel de mães; 2) os valores próprios do Candomblé, prática supostamente não religiosa, que dificultariam a construção de uma visão completa e ampla para a criança. Diante dessa narrativa, o Conselho Tutelar requereu ao Juízo da Vara de Família o afastamento da menina Helena de sua mãe e da companheira desta, e a subsequente transferência de sua guarda para o seu genitor.

11. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de Marcos em 05/05/2021, entendendo que lhe deveria ser confiada a guarda da criança[11]. Foram argumentos centrais na decisão do Juízo da Vara de Família: 1) a matrícula da criança numa escola católica à qual é vinculada a avó materna, cuja avaliação seria superior àquela alcançada pela instituição ensino a que está vinculada há anos; 2) aspectos materiais viabilizados pelo genitor à criança, como a disponibilização de brinquedos e de ambiente para estudo.

12. Ainda, o Magistrado *a quo* registrou expressamente em sua decisão que a mãe da criança, ao fazer explícita sua opção sexual, teria alterado a "normalidade da vida familiar" e, portanto, sobreposto seus interesses pessoais ao interesse e bem-estar emocional da criança, não cumprindo com o seu "papel materno", prejudicando, assim, o pleno desenvolvimento da criança[12].

13. Júlia interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau em 21 de maio de 2021, argumentando que existem práticas religiosas cristãs realizadas com crianças sem qualquer questionamento por parte do Poder Público[13]. Seria exemplo dessa prática o

[10] Caso, §31.
[11] Caso, §33.
[12] Caso, §33.
[13] Caso, §34.

batismo de crianças de tenra idade. O Juízo de segundo deu provimento à pretensão recursal de Júlia em 11/09/2021, assinalando que a vida privada da recorrente e suas relações familiares foram negativamente apreciadas. Ressaltou o Juízo *ad quem* que as denúncias transbordaram, preconceitos, discriminação, agressividade, desconhecimento do direito à identidade homossexual e, finalmente, pela negligência com relação ao interesse superior da criança. Nesse sentido, o Juízo recursal registrou que a orientação sexual de Júlia e Tatiana não tem relação com o seu papel e função de mãe. Rememorou que o Código Civil de Mekinês e o Estatuto da Criança não contemplam a opção sexual como causa de "perda de custódia por incapacidade parental", razão pela qual a lide foi objetivamente redimensionada, com a exclusão de dessa controvérsia do conteúdo da demanda[14].

14. Prosseguiu o Juízo recursal fundamentando sua decisão no fato de que as práticas alegadas por Marcos não caracterizam violação aos direitos de Helena, especialmente considerando sua vontade manifesta de a elas aderir. Reiterou que a orientação sexual de Julia não tem qualquer correlação com sua capacidade de ser mãe e que ela não padece de qualquer enfermidade que a impeça de exercer tal função. Destacou que a homossexualidade não constitui uma enfermidade e que o Poder Judiciário deve fundamentar suas decisões em fatos concretos e não em simples conjecturas, sustentadas em preconceitos[15].

15. Insatisfeito, Marcos apelou à Corte Suprema de Justiça (CSJ) em 29/09/2021, alegando que a decisão de segundo grau desrespeitou o interesse superior da criança, violando, assim, uma lei federal[16]. Em 05/05/2022, a Corte Suprema admitiu o recurso interposto por Marcos, dando-lhe provimento na sequência. Na decisão da CSJ, foram reiterados os argumentos alinhavados pelo Juízo de primeiro grau. A CSJ registrou, ainda, que a decisão recorrida teria sido omissa com relação ao desenvolvimento psicológico e socioeconômico

[14] Caso, § 35.
[15] Caso, §35.
[16] Caso, §37.

da criança, cuja prioridade deveria ser absoluta. Registrou, ainda, que Marcos deveria ficar com a guarda de Helena, uma vez que poderia lhe oferecer melhores condições de vida[17]. Por fim, a Corte defendeu que Júlia estava violando a liberdade religiosa de Helena ao obrigá-la a participar dos cultos do Candomblé, sem que houvesse uma escuta livre e apropriada da criança a esse respeito.

1.3. Tramitação do caso perante o SIDH

16. Em 11/09/2022, os representantes de Julia e Tatiana apresentaram a petição nº P-458-22 perante a CIDH, alegando haver as vítimas sofrido diversas violações a direitos previstos na CADH e na CIRDI por parte do Estado demandado, que ratificou ambos os instrumentos internacionais. Em síntese, as peticionárias alegaram violações aos arts. 12, 17, 19 e 24 da CADH, todos em conexão com os arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e aos arts. 2, 3 e 4 da CIRDI[18].

17. Em 18/09/2022, o Estado de Mekinês foi notificado pela CIDH para se manifestar quanto à petição das vítimas, no prazo de três meses. Em suas alegações, o Estado renunciou expressamente à interposição de exceções preliminares e alegou que a Corte deve respeitar a margem dos Estados na abordagem de suas questões internas, concedendo-lhes certa deferência[19].

18. Em 29/09/2022, a CIDH declarou admissível a petição e em 15/10/2022 emitiu o relatório nº 88/22, em que reconheceu o Estado de Mekinês como responsável pela violação dos direitos humanos definidos na CADH (artigos 8.1., 12, 17, 19 e 24) e na CIRDI (artigos 2, 3 e 4)[20].

---

[17] Caso, §38.
[18] Caso, §39.
[19] Caso, §40.
[20] Caso, §41.

19. Segundo a Comissão, o direito à liberdade religiosa das vítimas foi violado, além de que, ao empregar conceitos discriminatórios e preconceituosos, os juízes do Estado de Mekinês violaram a garantia judicial de imparcialidade[21]. Isto posto, a Comissão recomendou, ao Estado de Mekinês, a adoção de diversas medidas e políticas para garantir tais direitos e evitar violações[22].

20. O Estado demandado, porém, não concretizou qualquer das recomendações formuladas pela CIDH, que decidiu submeter o presente caso à CtIDH em 15/12/2022, alegando violações aos artigos 8.1., 12, 17, 19 e 24 da CADH e 2, 3, e 4 da CIRDI em desfavor de Júlia Mendoza e Tatiana Reis[23].

2. Análise legal

2.1. Questões de admissibilidade

2.1.1. Da competência e da ratificação dos instrumentos normativos pelo Estado de Mekinês

(a) Competência *rationae temporis*

21. O Estado de Mekinês ratificou a CADH em 1984 e, na mesma ocasião, reconheceu a competência contenciosa da CtIDH. Ademais, em 2019, Mekinês ratificou a CIRDI, a qual estabelece em seu artigo 15 “iii” a competência da Corte IDH para julgar matérias referentes à sua aplicação.[24]

---

[21] Caso, §41.
[22] Caso, §42.
[23] Caso, §43.
[24] Caso § 4.

22. Marcos Herrera formalizou a denúncia no Conselho Tutelar por maus tratos contra Júlia Mendoza e Tatiana Reis em meados de janeiro de 2021.[25] Ato contínuo, o conselheiro comunicou sobre o caso à Vara Cível e o processo judicial se iniciou em fevereiro de 2021, tendo se estendido até 05/05/2022, momento em que as partes foram notificadas da decisão da Corte Suprema de Justiça.

23. Neste sentido, observa-se que o processo judicial que redundou na inversão da guarda da criança em favor do pai se iniciou, teve curso e transitou em julgado após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Estado de Mekinês. Não resta dúvidas, portanto, de que as posturas violadoras de direitos humanos do Estado demandado estão, todas, temporalmente abrangidas pela competência contenciosa da CtIDH.

24. São marcos temporais evidentes deste aspecto da competência: i) o momento da recepção da denúncia pelo Conselho Tutelar; ii) o subsequente processo judicial relativo à guarda da criança Helen; e iii) a decisão final proferida pela Corte Suprema de Mekinês.

25. Portanto, esse tribunal é competente para processar e julgar o presente caso, em conformidade com o disposto no art. 62 (3) da CADH, com relação a todas as ações e omissões estatais posteriores à aceitação de sua competência contenciosa (1984).

(b) Competência *rationae materiae*

26. O objeto da presente demanda é a declaração de responsabilidade internacional do Estado de Mekinês por múltiplas violações à CADH e à CIRDI.

27. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos são vivos e estão em constante evolução, devendo sua interpretação atual se adequar às mudanças da sociedade contemporânea. Este entendimento está consolidado na OC-10/89[26], proferida pela CtIDH.

---

[25] Caso § 30.

[26] CtIDH. OC-10/89, Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 14 de julho de 1989. §37

Para isso, as interpretações da CADH devem levar em consideração instrumentos normativos do sistema universal de direitos humanos.

28. Nesse sentido, convém rememorar o artigo 29 "d" da CADH, que veda interpretações da CADH restritivas de direitos consagrados em outros instrumentos internacionais. Por outro lado, o art. 26 da CVDT consagra a força vinculante dos tratados internacionais e necessidade de os Estados signatários os cumpram de boa fé. Analisando esta ambiência normativa, a CtIDH estabeleceu, na OC-01/82[27], que instrumentos normativos de outros organismos de direitos humanos podem ser utilizados para auxiliar na interpretação da CADH, desde que não afetem ou excluam os direitos previstos nela previstos. A CIRDI, por outro lado, expressamente previu a competência da CtIDH para apreciar casos relativos ao seu potencial descumprimento.

29. Dessa forma, para a adequada análise do presente caso, é necessário levar em consideração instrumentos normativos internacionais como a DUDH, e a CDC. Existem, ainda, documentos internacionais que, apesar de não possuírem natureza vinculante, constituem importantes vetores interpretativos para a solução de litígios sobre direitos humanos, como é o caso dos Princípios de Yogyakarta sobre Orientação Sexual.[28] Esses princípios devem nortear a aplicação do DIDH em relação a temas afetos à orientação sexual e à identidade de gênero, reconhecendo tais categorias como protegidas e abarcadas pelo sistema global de proteção dos direitos humanos, conforme princípios 1 e 2 do catálogo em questão.

30. O artigo 1.1 da CADH estabelece que os Estados Partes têm a obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela assegurados e permitir seu o pleno exercício sem discriminação de qualquer natureza. Frise-se que o dispositivo em questão finaliza com a vedação à

---

[27] CtIDH. OC-01/82, "Otros Tratados" Objeto da la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos), 24 de setiembre de 1982. §49

[28] RAMOS, André de Carvalho. "Curso de Direitos Humanos", 5ª Edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2018, p. 289.

discriminação baseada em "qualquer outra condição social". Nesse sentido, à luz das normas e princípios internacionais relativos ao tema, em especial dos Princípios de Yogyakarta, a norma em questão deve ser interpretada de forma expansiva, incluindo assim a orientação sexual como uma categoria a ser protegida de qualquer forma de discriminação. Esse posicionamento foi adotado pela Assembleia Geral da OEA em 2011, por ocasião da edição da Resolução AG/RES 2653 (XLI-O/11), segundo a qual a discriminação por orientação sexual é condenável, subsistindo para os Estados Membros o dever de garantir os direitos humanos dessa parcela da população.[29]

31. Estado de Mekinês, enquanto membro da OEA e signatário da Carta de Bogotá e da CADH, tem o dever de garantir os direitos humanos da população LGBTQIA+ e de adotar políticas públicas para combater a discriminação em razão de orientação sexual.

32. A Carta da OEA surgiu para melhor adequar as disposições de DIDH à realidade dos Estados das Américas. Dessa forma, esses compõem o sistema regional americano e dialogam com o sistema universal. Ainda, as obrigações dos Estados Membros da OEA para com direitos humanos não se limitam àquelas estabelecidas na CADH e na CIRDI, devendo ser observadas as disposições de tratados com aplicação *erga omnes.*

33. No caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited em 1970, a CIJ reconheceu a aplicação *erga omnes* de determinadas obrigações de direito internacional, como aquelas relativas à proteção dos direitos humanos, a serem respeitados, inclusive, por empresas privadas.[30]

34. Por outro lado, o artigo 38 do Estatuto da CIJ elenca as fontes formais do direito internacional, comparecendo, dentre elas, o costume internacional e os princípios gerais do direito. De forma a prestigiar o diálogo de fontes no DIDH, entende-se que a CtIDH pode

[29] OEA. Resolución sobre Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género, 07 de junho de 2011, §1º
[30] CIJ. Affaire de la Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Nouvelle Requête: 1962) (Belgique c. Espagne) (CIJ, 1962-1970), sentença de 05 de fevereiro de 1970, §§ 33 e 34.

se utilizar dessas mesmas ferramentas elencadas no art. 38 do estatuto da CIJ para processar e julgar os casos que lhe são apresentados. Nesse sentido, a CDC é o instrumento normativo internacional que possui o mais elevado número de ratificações (196), a refletir, portanto, a prática uniforme e constante dos Estados partes, caracterizando-se como expressão escrita de costume internacional.

35. O presente caso deverá ser analisado não só à luz das convenções regionais de direitos humanos ratificadas por Mekinês (CADH e CIRDI), mas também levando em consideração os deveres estabelecidos pelos instrumentos de direitos humanos do sistema universal, em especial a CDC. Este entendimento foi aplicado pela CtIDH no julgamento do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, tendo sido estabelecido que a Corte pode analisar outros tratados que não integram o sistema regional.[31] Nesse sentido, o presente memorial abordará não apenas o marco legal que é objeto da demanda, como também outras fontes que podem fornecer auxílio interpretativo à adequada solução do caso.

2.2. Falta de interposição de exceções preliminares

36. Em 18/09/2022, a Comissão notificou o Estado de Mekinês para responder à petição apresentada pelas vítimas perante aquele órgão[32]. Ato contínuo, o Estado se limitou a argumentar que a CtIDH deveria respeitar a margem de apreciação quanto às suas questões internas, em atitude de deferência aos Estados signatários da CADH. O Estado renunciou expressamente à interposição de exceções preliminares.

37. Conforme será demonstrado abaixo, os requisitos estabelecidos pelo artigo 46 da CADH foram cumpridos.

---

[31] CtIDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, sentença de 27 de junho de 2012 (FRC), § 161.
[32] Caso, §40.

2.2.1. Do esgotamento dos recursos internos

38. A petição apresentada pelas vítimas perante a Comissão cumpre com os requisitos do artigo 46 “a” da CADH, uma vez que a decisão da Corte Suprema de Justiça que reformou a decisão do Juízo de segunda instância, é definitiva e transitou em julgado.[33] Os recursos internos para solução da controvérsia foram, portanto, integralmente exauridos.

2.2.2. Da apresentação oportuna da petição perante a CIDH - respeito ao prazo de 6 meses

39. Em 05 de maio de 2022, Júlia e Tatiana foram notificadas do acolhimento do recurso apresentado por Marcos perante a CSJ do Estado de Mekinês, decisão definitiva e inapelável[34]. As vítimas apresentaram a petição perante a Comissão no dia 11/09/2022, ou seja, 4 meses depois da decisão da CSJ, tendo sido cumprido o prazo do artigo 46 “b” da CADH[35].

2.2.3. Da caracterização/legitimidade das vítimas

40. Diante de eventual tentativa de deslegitimar a atuação das vítimas perante esta Corte, vale reforçar, de início, que a própria jurisdição do SIDH é caracterizada pela consolidação de um constitucionalismo regional, que tutela os direitos humanos da população da região, possuindo um duplo propósito: a) promover os direitos humanos no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos.

41. É preciso, por isso, revisitar o conceito de vítima, que segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1985, é a pessoa:

> que individual ou coletivamente, tenha sofrido prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, [...] abrangendo familiares próximos ou

[33] P.E. § 34.
[34] Caso, § 37.
[35] Caso, §39.

> dependentes da vítima direta e pessoas que tenham sofrido dano ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização[36].

42. Na mesma linha, a CtIDH define vítima como toda pessoa que enfrenta ou enfrentou violação a direitos humanos de que é enfeixada. Em outras palavras, o termo compreende todas as pessoas que, de alguma maneira, foram afetadas e sofreram as consequências de determinada ação. Há, desse modo, um posicionamento que enquadra no papel de vítima aqueles que sofreram diretamente com o dano e as pessoas que assumem o papel de beneficiários das reparações[37].

43. Não merece prosperar, portanto, qualquer argumentação que deslegitimar Julia e Tatiana como vítimas das violações aos direitos descritas na petição que inaugura o presente caso. Interpretação contrária configuraria afronta à elevação dos indivíduos, no plano interno e internacional, à categoria de sujeito de direito, uma vez que, na lição de Antônio Augusto Cançado Trindade:

> "ao afirmar a personalidade e capacidade jurídicas plenas da pessoa humana, o Direito Internacional dos Direitos humanos contribui decisivamente ao resgate histórico da posição do ser humano no direito internacional"[38]

44. Com efeito, a identificação de quem pode ser vítima, no âmbito da Comissão IDH e da Corte IDH, perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento da personalidade jurídica dos indivíduos e, portanto, de sua condição de sujeito de direito, em respeito ao art. 3º da CADH. Logo, conclui-se que Júlia, Tatiana e Helena devem figurar no processo enquanto vítimas, não só pelas violações de direitos humanos que sofreram diretamente da atuação do Estado, nos termos do art. 25 do Regulamento da CtIDH e em conformidade com a melhor compreensão do conceito de vítima na jurisprudência do SIDH.

---

[36] ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução no 40/34, de 29 de novembro de 1985.

[37] CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, no 149, §§ 156, 232, 235 e 236; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, no 333, §§ 36, 238, 240 e 269.

[38] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2ª Edição, Vol. I e Vol. II, Porto Alegre, 2003, pp. 41-42

2.3. Questões de fundo - mérito

2.3.1. Violação ao art. 3º da CADH; violação aos artigos 8º e 25º, em conexão com o artigo 1.1. e 2

45. Ao receber a notificação da CIDH sobre a petição das vítimas, o Estado de Mekinês alega que "o SIDH requer a confiança e o compromisso dos Estados membros e que esta relação poderia ver-se afetada se a Corte fosse por demais regulamentária sem considerar os sentimentos majoritários dos Estados, pelo que certa margem de apreciação e deferência deveria ser concedida"[39]. Contudo, ao ratificar a CADH, a CIRDI e aceitar a competência da Corte[40], o Estado de Mekinês assumiu a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos nos domínios de sua atuação.

46. Nesse sentido, o artigo 26 da CVDT estabelece que os tratados em vigor obrigam as partes e que devem ser por elas cumpridos de boa fé. O artigo seguinte determina que os Estados não podem invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

47. A margem de apreciação alegada pelo Estado é um instrumento utilizado para melhor adequar as disposições sobre direitos humanos à realidade cultural e histórica de uma determinada sociedade. Entretanto, tal recurso não deve ser utilizado como uma justificativa para violações de direitos humanos. Na realidade, a margem de apreciação diz respeito à possibilidade de o Estado conferir um tratamento diferenciado a determinado direito, sem violar seu conteúdo mínimo (ARROYO, in LEAL,)[41]. Nesse sentido, a CtEDH, no julgamento do caso Handyside vs. Reino Unido em 1976 analisou os limites da margem de

---

[39] Caso § 40.

[40] Caso § 3.

[41] LEAL, Mônica Clarissa Hennig.; MORAES, Maria Valentina de. A margem de apreciação (nacional e do legislador) e o diálogo entre cortes e poderes: meios de compreensão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Año XXIV, Bogotá, 2018, pp. 497-518, ISSN 2346-0849. Pág. 501.

apreciação do Estado. Na decisão, a CtEDH estabeleceu que deve ser analisada a necessidade do procedimento e o objetivo dessa medida, analisando tanto a legislação básica e a decisão que aplicou o procedimento, uma vez que a margem de apreciação não retira o dever dos Estados de garantir os direitos humanos[42].

48. O caso em questão não se ocupa, apenas, de um mero procedimento diferenciado para garantir um direito, mas se reporta uma verdadeira transgressão dos direitos humanos resguardados em múltiplos tratados internacionais sobre direitos humanos. Durante todo o processo judicial, os agentes estatais desrespeitaram os direitos das vítimas através de comportamentos discriminatórios.

49. Os deveres impostos aos Estados por esses tratados possuem um duplo aspecto. Por um lado, exigem uma ação negativa do Estado, a permitir o gozo desembaraçado dessas liberdades. Por outro, demandam uma atuação estatal positiva, através da implantação de projetos e políticas eficazes para proteger os direitos humanos da população. Isto posto, o artigo 2º da CADH impõe aos Estados o dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos humanos, obrigação presente em outros instrumentos normativos, como no artigo 2º do PIDESC.

50. Entretanto, a criação de normas e leis não é suficiente à efetivação dos direitos humanos, uma vez que, conforme ensina Flávia Piovesan, a igualdade formal é tomada como um pressuposto, ponto de partida abstrato para a igualdade material, resultado ao qual se pretende chegar.[43] Para isso, um dos principais instrumentos utilizados para garantir direitos humanos aos indivíduos é o adequado respeito ao devido processo legal e às garantias judiciais, protegidos pelos artigos 8 e 25 do CADH.

---

[42] CtEDH, Court (Plenary). Case of Handyside v. The United Kingdom. Sentença 07 de dezembro de 1976. § 49.

[43] PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. Página 287.

51. No julgamento do caso López Álvarez vs. Honduras de 2006, em seu voto, Cançado Trindade ressaltou a importância da interpretação conjunta dos artigos 8 e 25 da CADH, essenciais para combater atos discriminatórios e/ou que violem direitos humanos, a consagrar o "direito a ter direitos":

> Uno de los componentes principales de ese derecho es precisamente el acceso directo a un tribunal competente, mediante un recurso efectivo y rápido, y el derecho a ser prontamente oído por dicho tribunal, independiente e imparcial, a niveles tanto nacional como internacional (artículos 25 y 8 de la Convención Americana).[…] [44].

52. Nesse sentido, apesar de o artigo 7º da Constituição de Mekinês garantir o acesso à justiça, esta prerrogativa não vem sendo historicamente observada na prática, de forma a inexistir uma igualdade material, mas apenas formal, com relação ao acesso ao sistema de justiça. Dessa forma, o acesso à justiça pode ser analisado em três dimensões: acesso ao judiciário, acesso à jurisdição e acesso à justiça.

53. O acesso ao judiciário diz respeito a uma ideia de acesso físico aos órgãos jurisdicionais, que, no caso do Estado de Mekinês, jamais foi efetivado, uma vez que a desigualdade do país e o racismo estrutural impedem o acesso de determinados grupos da sociedade ao Poder Judiciário[45]. Ademais, o direito garantido pelo artigo 25 da CADH não diz respeito somente à existência de recursos judiciais, mas exige que eles sejam efetivos para impedir atos que violem direitos humanos. Esse posicionamento foi adotado pela CtIDH em 2003 no julgamento do caso Juan Humberto Sánchez versus Honduras:

> This Court has established that it is not enough for the remedies to exist formally, as they must yield positive results or responses to human rights violations, for them to be deemed effective. In other words, every person must have access to simple and prompt recourse before competent courts or judges that protect their fundamental rights[46].

54. No caso em questão, verifica-se que apesar de as vítimas terem tido acesso a recursos judiciais para, em tese, tentar reparar as violações que lhes foram impingidas, tais remédios

---

[44] CtIDH. Caso López Álvarez vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de fevereiro de 2006. Voto fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, § 52.
[45] Caso § 16.
[46] CtIDH. Case of Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs. Sentença de 07 de junho de 2003. § 121.

não foram efetivos para fazer cessar os atos violadores de direitos humanos. Ademais, a própria parcialidade dos juízes, como será demonstrada abaixo, "contaminou" o processo, tornou os recursos utilizados ineficazes, e deu azo a mais uma classe de violação a direitos humanos.

55. Outrossim, o conceito de acesso à jurisdição aborda o acesso do cidadão à tutela e proteção jurisdicional do Estado, sob o ponto de vista de medidas materiais e efetivas. No caso em questão, as vítimas não receberam a devida proteção do Estado, uma vez que tiveram seus direitos humanos violados recorrentemente, como a parcialidade do conselheiro tutelar, dos juízes da primeira instância e da própria CSJ, o que limitou a proteção estatal a seus direitos.

56. A jurisprudência da CtIDH, em especial o caso Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela, demonstra que se deve avaliar a imparcialidade de um julgador tanto do ponto de vista objetivo quanto subjetivo. A imparcialidade objetiva analisa se existem elementos suficientes para afastar receios ou suspeitas sobre a parcialidade da pessoa do juiz. Em contrapartida, a imparcialidade subjetiva estabelece que o juiz deve atuar sem preconceitos ou tendências subjetivas.[47]

57. Nesse caso, não houve somente uma parcialidade dos julgadores em favor de uma das partes, mas verdadeiramente uma imposição de valores que não representam totalmente a população do Estado de Mekinês e que vão de encontro a disposições constitucionais, como a instituição do Estado Laico.[48] O caso em epígrafe traz uma violação clara do preceito da imparcialidade objetiva dos julgadores, quando o conselheiro, participante da Igreja da mãe de Marcos, recebeu a denúncia e continuou no processo junto ao Conselho Tutelar, mesmo sem provas concretas das alegações de Marcos.[49] Nesse sentido, a própria Vara Criminal

[47] CtIDH. Caso Apitz Barbera e Outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 05 de agosto de 2008. § 56.
[48] Caso §§ 4 e 7.
[49] Caso § 30.

não deu seguimento à denúncia pela ausência de elementos fáticos que comprovassem as declarações do Conselho Tutelar.[50]

58. Por outro lado, o juiz de primeiro grau e o juiz da CSJ apresentaram elementos de imparcialidade subjetiva. Os dois magistrados julgaram o caso com bases em valores pessoais relacionados à ideia de uma "sociedade heterossexual e tradicional"[51]. Nesse sentido, os juízes consideraram que a orientação sexual e a religião das vítimas eram incompatíveis com o pleno desenvolvimento de Helena, proferindo decisões discriminatórias em desfavor das vítimas. A CSJ reconheceu que não existiam elementos a confrontar a capacidade legal das vítimas de exercer sua parentalidade, não havendo no ordenamento jurídico de Mekinês argumentos que justificassem a transferência da guarda.[52] Entretanto, mesmo diante da inexistência de provas de que a orientação sexual das vítimas pudesse prejudicar a criança, a Corte Constitucional determinou a transferência da guarda de Helena.

59. No julgamento do caso Duque vs. Colombia de 2016, a CtIDH reconheceu a orientação sexual como uma categoria protegida pelo artigo 1.1 da CADH e estabeleceu que a orientação sexual não pode ser utilizada para impedir o pagamento de pensão a casais do mesmo sexo.[53] De forma análoga, no caso em epígrafe, o Estado de Mekinês não pode utilizar-se da orientação sexual como fator determinante para retirar a capacidade legal das vítimas de exercer seus direitos familiares.

60. Além das previsões da CADH, a CIRDI prevê nos artigos 2, 3 e 4 que todo ser humano é igual perante a lei, e o dever do Estado em adotar medidas afirmativas para combater a discriminação e resguardar esses direitos. Contudo, como será demonstrado, as vítimas não

---

[50] Caso § 32.
[51] Caso § 33 e P.E. nº 38.
[52] P.E. nº 38.
[53] CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. §§ 104, 105, 124 e 125.

foram tratadas igualmente perante a lei, uma vez que o Estado afastou a aplicabilidade de normas em razão da orientação sexual de Júlia e Tatiana. Ainda, apesar de o Estado de Mekinês possuir projetos e políticas públicas para proteção de direitos humanos, os órgãos responsáveis por aplicar essas medidas não possuem competência para tanto e esses programas não são implementados na prática.[54]

61. O terceiro tipo de acesso à justiça se refere a uma distribuição equitativa de direitos e à proteção dessas prerrogativas em um ordenamento jurídico justo. Nessa toada, a Constituição do Estado de Mekinês lista um amplo catálogo de direitos fundamentais como sendo protegidos pelo Estado, dentre os quais comparece a liberdade de religião, proibindo a discriminação religiosa, e a proteção da família, mas sem o estabelecimento de um tipo específico de família[55].

62. Entretanto, ao longo do processo de guarda de Helena Mendoza Herrera, agentes públicos atuaram de forma contrária a esses preceitos, proferindo decisões com base em ideias intolerantes e estereotipadas, violando o direito à igualdade perante a lei das vítimas (artigo 24 da CADH). Dessa forma, o Estado de Mekinês não tratou as vítimas como sujeitos de direitos, uma vez que tanto os direitos humanos consagrados nas convenções internacionais e interamericanas, quanto os direitos fundamentais previstos no ordenamento interno foram violados.

63. Isto posto, tanto o Juízo da primeira instância quanto a CSJ não respeitaram a prerrogativa de igualdade perante a lei, ao difundirem a ideia de existir apenas um tipo de família, composta por um homem e por uma mulher, desrespeitando a própria constituição e o artigo 17 da CADH sobre proteção à família. Ademais, reitera-se que o princípio 24 dos Princípios de Yogyakarta, importante vetor de interpretação para o caso concreto, reconhece

[54] Caso §15.
[55] Caso §§ 4, 7 e 26..

o direito das pessoas de constituírem uma família, independente de sua orientação sexual e que nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual dos membros.

64. As declarações desses juízes de que a orientação sexual e a religião de Julia e Tatiana demonstram um comportamento discriminatório, uma vez que, nos termos da decisão da Corte sobre o caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, existe um nexo causal entre a orientação sexual das vítimas e a decisão judicial.[56] Esse vínculo está claro no momento em que o juiz de primeira instância argumenta que a orientação sexual e a religião das vítimas impediria o pleno desenvolvimento da criança, mesmo sem comprovações que sustentem o seu posicionamento.[57]

65. É notório, portanto, que o Estado de Mekinês violou os direitos humanos das vítimas em múltiplas ocasiões. Não foram respeitadas as garantias judiciais das vítimas (artigos 8 e 25 da CADH), a igualdade perante a lei (artigo 24) e o reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas (artigo 3 da CADH). Dessa forma, pugna-se pela responsabilização do Estado de Mekinês pela violação dos direitos humanos das vítimas.

2.3.2. Violação aos artigos 11, 12, 17, 19 e 24 da CADH, todos em conexão com o artigo 1.1. e 2

2.3.2.1. Da discriminação racial e do racismo religioso

66. A CADH reservou um lugar de destaque para a proteção da liberdade religiosa, reservando o artigo 12 para tratar especificamente sobre o tema. É importante elucidar, de início, que a liberdade religiosa é um direito inerente à consagração do Estado laico e que sua efetivação constitui uma obrigação internacional *erga omnes* em face da comunidade

[56] CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. § 94.
[57] Caso § 33.

internacional como um todo, uma vez que é do interesse de todos os Estados. Como bem enfatizado pela CIJ no caso Barcelona Traction:

> "tais obrigações derivam, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição de atos de agressão, e de genocídio, e também dos princípios e regras atinentes aos direitos básicos da pessoa humana, **incluindo a proteção contra a escravidão e a discriminação racial**."[58]

67. Ainda, o Comentário Geral nº 22 do CDH sobre o artigo 18 do PIDCP reconhece que o conceito de religião abarca não apenas as religiões tradicionais, mas sim qualquer crença ou religião, mesmo que não possua o caráter institucional, incluindo assim religiões de matriz africana.[59]

68. O fortalecimento da proteção dos direitos humanos sob a perspectiva étnico-racial é um marco do diálogo emancipatório entre o constitucionalismo transformador e o SIDH, pois as populações afrodescendentes passam a ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, exigindo, dos Estados, uma resposta específica e diferenciada a qualquer violação de seus direitos.

69. Acontece que, no caso em discussão, o Estado de Mekinês atuou como propagador da discriminação sistêmica, que consiste na sujeição de grupos historicamente vulneráveis a práticas constantes de negação de direitos, em evidente violação ao art. 12 da CADH.[60]

70. Neste contexto, é preciso considerar que há uma relevante diferença entre a intolerância religiosa e o racismo religioso. Isto porque, enquanto a primeira expressão aglutina pessoas e uniformiza uma discriminação que historicamente atingiu cada grupo de uma forma, a segunda representa a observação de que os ataques às religiões de matriz africana se inscrevem dentro de uma mentalidade escravocrata/racista, que mantem padrões de

---

[58] Corte Internacional de Justiça. Caso Barcelona Traction. Julgamento de 5 de fevereiro de 1970, p. 32 §§ 33-34 (grifo nosso).
[59] ONU. CDH. General Comment 22, 1993, Artcle 18 (Forty-eight session, 1993). Compilation of General Comments and General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 35 (1994). § 2º
[60] Caso § 6.

moralidade e costumes restritos à cultura dominante branca e cristã, excluindo assim tudo o que não estiver de acordo com ela.

71. A partir disso, é preciso evidenciar que há uma relação direta entre o racismo estrutural e o racismo religioso, pois as manifestações discriminatórias de cunho étnico-racial sofridas pelas vítimas deste caso não é uma atitude individual, mas antes coletiva e naturalizada contra determinados grupos, nesta hipótese, os afro-religiosos.

72. Por este motivo, o PIDCP disciplina, em seu art. 27, a necessidade de proteção do direito de exercer a própria vida cultural, professar a própria religião e usar a própria língua nos Estados em que houver minorias étnicas, religiosas ou linguísticas. Na mesma linha, a CIDH emitiu, em 2021, relatório visando a impulsionar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes do continente americano, destacando o dever de inclusão da população afrodescendente aos programas e políticas destinados à promoção da cultura e à erradicação dos preconceitos e estereótipos sofridos[61].

73. A Corte IDH, no Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina, manifestou o entendimento de que o direito à identidade cultural tutela a liberdade das pessoas de se identificarem com uma ou várias sociedades, comunidades ou grupos sociais, de seguir uma forma ou estilo de vida vinculado à sua cultura, e de participar do desenvolvimento da mesma[62].

74. Em outra oportunidade, no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, a CtIDH considerou que a identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva que merece respeito em uma sociedade pluralista e multicultural, o que implica o dever de

[61] Comissão Interamericana de Direitos Humanos.Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021, § 210.

[62] CtIDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, para. 240

os grupos étnico-raciais serem consultados sobre assuntos que podem impactar sua vida cultural[63].

75. No entanto, em sentido contrário aos julgados da CtIDH, às recomendações da CIDH e às próprias normas internacionais ratificadas, como a CIRDI - notadamente nos seus artigos 2, 3 e 4 - e a CADH, o Estado de Mekinês reproduziu o racismo religioso, ao considerar que a introdução de Helena aos cultos e práticas do Candomblé constituem uma "violação ao direito à liberdade religiosa" e "afetam a sua visão sobre a sociedade".[64]

76. Tal postura decorre, em muito, da rasa associação feita entre os cultos de origem africana e uma magia para produção de malefícios, o que acaba por motivar uma atuação repressiva do aparato estatal. Ocorre que, a ignorância e o desconhecimento sobre a cultura negra e sua origem não podem inviabilizar a própria continuidade das tradições que dão sentido à sua existência, como impedir que uma criança, sob a tutela de seu responsável, seja introduzida numa religião de matriz africana.

77. Por fim, cumpre ressaltar que a liberdade religiosa possibilita a construção da identidade e subjetividade dos indivíduos. Limitar este direito, como tem feito o Estado de Mekinês, é criar um verdadeiro óbice à efetivação de uma democracia capaz de reparar o histórico de supressão de garantias fundamentais experimentado por um número significativo de mekineses ao longo dos anos.

2.3.2.2. Da discriminação pela orientação sexual

78. A DUDH, de 1948, trouxe consigo uma visão contemporânea quanto aos atributos de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. O único requisito para ser sujeito

[63] CtIDH. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e reparações, Sentença de 27 de junho de 2012, Série C No. 245, § 159.
[64] Caso § 38 e P.E. nº 38.

de direito, portanto, é a condição de ser pessoa, sem qualquer distinção de raça, cor, religião, língua, nacionalidade ou orientação sexual.

79. A evolução dos direitos humanos no plano internacional pode ser verificada pela atuação da ONU que, desde a sua criação, vem promulgando normas de proteção internacional contra a discriminação de qualquer natureza. Exemplo dessa postura com relação à população LGBTQIA+ foi a adoção, em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, da resolução denominada "Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero[65]". Neste instrumento normativo, dentre importantes ações tendentes a medir a discriminação contra esta população, constava a solicitação de um estudo sobre leis discriminatórias e atos praticados com motivação homofóbica. Anos depois, em 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a resolução A/HRC/RES/32/2, que condenou os atos de violência contra a população LGBTQIA+ ao redor do mundo e procedeu à indicação de um *expert* no tema para viabilizar a implementação de instrumentos internacionais de combate à discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero[66].

80. A Assembleia Geral da OEA, por sua vez, adotou a Resolução n. 2.807/2013: "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", externando, também, sua preocupação com as violações aos direitos humanos perpetradas contra indivíduos motivadas pela orientação sexual e pela identidade de gênero. No documento em questão, declarou:

> 1. **Condenar todas as formas de a discriminação contra pessoas devido à orientação sexual** [...] 3. **Condenar os atos de violência e as violações de direitos humanos de pessoas em razão de sua orientação sexual** e identidade ou expressão de gênero e **instar os Estados membros a que fortaleçam suas instituições nacionais, a fim de preveni-los e investigá-los**, bem como a que **assegurem às**

[65] Conselho dos Direitos do Homem das Nações Unidas. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de setembro de 2011, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas.
[66] UNITED NATION. Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 32/2. Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/154/15/PDF/G1615415.pdf?OpenElement. Acesso em: 25 mar. 2023.

> **vítimas a devida proteção judicial em condições de igualdade, e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça**. [67](grifos nossos)

81. Desse modo, infere-se que, assim no cenário global como regional americano, vigora posição expressa de repressão à discriminação com base na orientação sexual, que eleva a população LGBTQIA+ à categoria de sujeito de direito, merecendo, portanto, ter os seus direitos humanos amplamente protegidos.

82. Na OC 24/2017, a CtIDH salientou que as questões de identidade de gênero e sexual estão intimamente conectadas com a noção da dignidade da pessoa humana, liberdade e direito à vida privada, devendo todo ser humano poder autodeterminar-se da forma como se percebe e se identifica, sem que, decorrente disso, resulte qualquer tipo de discriminação ou violação. É com base neste viés que devem agir os Estados, adotando medidas e traçando estratégias para evitar tratamento negativamente diferenciados. Neste sentido, registrou a CtIDH:

> 65. Os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar as situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de um determinado grupo de pessoas. Isto implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com relação a ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias.[68]

83. Nessa perspectiva, vale destacar que a CADH abriga, em seu artigo 1.1, norma de caráter geral, a obrigação de os Estados partes respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali consagrados, sem qualquer distinção. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 24 da CADH protege o direito de todos à "igual proteção da lei", o que obriga os Estados a adotarem medidas afirmativas, que revertam ou modifiquem situações discriminatórias vigentes em suas sociedades.

---

[67] OEA. Assembleia Geral. Resolução n. 2.807435/2013 de 06 de jun. de 2013. Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023

[68] CtIDH. Parecer Consultivo 24/2017, de 24 de novembro de 2017. IDENTIDADE DE GÊNERO, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO A CASAIS DO MESMO SEXO, § 65.

84. Ao analisar o caso em discussão, percebe-se que reiteradas práticas discriminatórias foram praticadas pelo Estado de Mekinês, que vão da extinção dos órgãos internos de combate à discriminação LGBTQIA+[69] ao explícito trato discriminatório conferido a cidadãos como Julia Mendoza, que perdeu a guarda de sua filha por sua orientação sexual supostamente "alterar a normalidade da vida familiar" e poder "afetar o desenvolvimento posterior da criança".

85. Instada a se posicionar em caso bastante similar (Atala Riffo e crianças vs. Chile, 2012), esta Corte reconheceu que o Estado chileno incorreu em violações de direitos humanos por utilizar o princípio do melhor interesse da criança como propagador de estigmas sociais no marco de recursos internos[70]. Dentre os direitos violados, tiveram destaque os de liberdade, de igualdade e o direito à vida privada, registrando a CtIDH, ainda, que caberia ao Estado Chileno a adoção de medidas de proteção contra a discriminação por orientação sexual no país e condenando-o a reparar os dados enfrentados pelas vítimas.

86. O TEDH, no Caso *Karner* vs. Áustria (1ª Seção, 2003), salientou que a proteção à família - no seu sentido tradicional - pode ser concretizada por uma variedade de medidas, mas não deve ser utilizada como fundamento para a propagação da discriminação pela orientação sexual, que está abrangida pelo artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH):

> O objetivo de proteger a família no sentido tradicional é abstrato, e uma ampla variedade de medidas concretas podem ser utilizadas para implementá-lo […] como é o caso quando há uma diferença de tratamento baseada no sexo ou na orientação sexual, o princípio de proporcionalidade não exige meramente que a medida escolhida seja em geral adequada à consecução do objetivo visado.[71]

87. Em outra oportunidade, o TEDH sublinhou que toda a discriminação fundada na orientação sexual é contrária à CEDH e que todos os Estados Membros devem respeitar a

---

[69] Caso § 25.
[70] CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. § 146.
[71] Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso Karner vs. Áustria, julgamento de 24 de Julho de 2003, § 41.

Convenção quando aplicam a sua legislação nacional, nomeadamente à luz da jurisprudência do Tribunal.[72]

88. É perceptível que a jurisprudência das cortes internacionais, em consonância com os dispositivos normativos e princípios jurídicos que regem o direito internacional dos direitos humanos, tem posicionamento uníssono na defesa da população LGBTQIA+, de modo que ignorar os pontos enfatizados pelas vítimas é conceder um salvo conduto para que práticas discriminatórias continuem acontecendo.

89. Em tempo, não se pode deixar de mencionar os Princípios de Yogyakarta, documento que se dedica à construção de normas jurídicas para a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos com relação à orientação sexual e identidade de gênero. De maneira geral, o documento apresenta um mapeamento das violências historicamente sofridas pela população LGBTQIA+ e a possível aplicação das normas internacionais no combate a tais violências, estabelecendo obrigações para a efetiva implementação e extensão de cada um dos direitos humanos à comunidade.

90. Notadamente, pode-se destacar que o Estado de Mekinês em decorrência dos fatos narrados violou os princípios 1, 2, 6, 8, 24, e 28 de Yogyakarta.

91. Por tais motivos, faz-se necessária a responsabilização do Estado de Mekinês pelos prejuízos causados à Júlia Mendoza, que teve suprimida a guarda de sua filha por autoridades estatais, em virtude de sua orientação sexual. Impõe-se, assim, a aplicação do Princípio n. 29 de Yogyakarta, que trata da responsabilização dos Estados para, de maneira proporcional à seriedade da violação, punir as pessoas que as praticam.

[72] Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal, julgamento de 21 de Dezembro de 2001, § 28.

2.3.2.3. Da proteção da família e da violência de gênero: o direito à vida privada e à vida familiar

92. Muitos são os documentos das Nações Unidas que destacam o papel fundamental da família na organização da sociedade. A DUDH contempla, em seu art. 16, o princípio de proteção à família ao afirmar que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Em 1966, por meio do PIDESC, os Estados-membros das Nações Unidas voltaram a dar ênfase à proteção familiar, dispondo que:

> "[...]deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para sua constituição e enquanto seja responsável pelo cuidado e educação dos filhos a seu cargo[...]" [73]

93. A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade, não podendo ser impunemente violada pelo Estado, atingiria a base sobre a qual repousam suas estruturas formais e informais. No entanto, uma parcela da sociedade propaga a falsa ideia de que a família estaria "em crise". A alegada crise, porém, nada mais é que o resultado de um processo histórico de alteração das formas de sua constituição. Hoje existem diversas formas de construir uma família, muito além da concepção tradicional do matrimônio cis-heteronormativo.

94. À luz dos Direitos Humanos, a evolução do Direito das Famílias perpassa, em um primeiro momento, pela emancipação feminina; em um segundo momento, pela compreensão de que as famílias também poderão ser constituídas por pessoas LGBTQIA+.

95. No que tange aos direitos humanos das mulheres, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena (1993) reconheceu, na declaração de nº18, que:

> "os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. [...]"[74].

---

[73] Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ONU, 1996. Artigo 10.1.

[74] ONU MULHERES. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), §18. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 25 de mar. 2023.

96. Nesta linha, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) apresenta uma série de dispositivos tutelares dos direitos das mulheres à participação na vida pública e política do país, às mesmas oportunidades de emprego e igual remuneração, à influência decisiva nos assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, assim como outros direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Logo, a mulher é, indiscutivelmente, sujeito de direitos, devendo ser eliminadas todas as formas de discriminação, com a plena observância da igualdade jurídica em todas as esferas da vida pública e privada, incluindo a família.[75]

97. Doutra banda, no tocante ao reconhecimento das famílias LGBTQIA+, conforme abordado no tópico acerca da discriminação pela orientação sexual, o sistema universal de proteção de direitos humanos inclui os direitos LGBTQIA+ em seus dispositivos normativos e resolução, o que veda, por consequência, quaisquer violências dirigidas contra famílias constituídas por pessoas LGBTQIA+.

98. O Comentário Geral nº 19/1990 do Comitê sobre os Direitos da Criança trata justamente da proteção da família, do direito ao casamento e da igualdade entre os cônjuges; bem como, reconhece a existência de diversas formas de família, uma vez que não existe conceito uniforme, mas sim variável[76].

99. É inconcebível, portanto, que esta Corte não responsabilize o Estado de Mekinês pelas interferências na vida familiar no caso concreto, seja no que tange à atribuição de um papel de mãe provedora à Júlia Mendoza[77], ou ao impedi-la de seguir participando ativamente da vida de sua filha ao lhe retirar a guarda com base na sua orientação sexual, motivação indiscutivelmente discriminatória.

---

[75] Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Assembleia das Nações Unidas, 18 de dezembro de 1979, artigo 1º.
[76] ONU. Comentário Geral nº 19 de 1990. Organização das Nações Unidas, Comitê sobre os Direitos da Criança, § 2º.
[77] P.E. nº 38.

2.3.2.4. Do direito da criança e proteção de seus interesses

100. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é o instrumento normativo com o maior número de ratificações (196) e consagra a importância da proteção da criança pela comunidade internacional, sendo um marco sobre o tema e considerada como um costume internacional, conforme estabelecido no parágrafo 33 do presente documento. Esse instrumento também demonstra a necessidade do reconhecimento das crianças enquanto sujeitos de direitos e de consagração de direitos específicos, decorrentes da sua condição de vulnerabilidade. Tal postura foi adotada por Cançado Trindade em seu voto no julgamento da Opinião Consultiva nº 17 da CtIDH de 2002 e adotada pela CtIDH nesse mesmo parecer:

> Desde la perspectiva de un tribunal internacional de derechos humanos como la Corte Interamericana, hay que afirmar los derechos humanos de los niños (y no los llamados "derechos de la niñez o infancia"), a partir de su condición jurídica de verdaderos sujetos de derecho, dotados de personalidad jurídica internacional; hay, además, que desarrollar todas las potencialidades de su capacidad jurídica.[78]

101. Esse posicionamento está refletido em dispositivos de diversos tratados e convenções internacionais, dentre os quais se destacam: artigo 19 da CADH, artigo 16 do Protocolo de San Salvador e artigo 24 do PIDCP. Nesse sentido, enquanto sujeitos de direitos, as crianças devem ser ouvidas e merecem ter a sua opinião levada em consideração nos processos e decisões que as envolvam. Nesse sentido, o Comitê sobre os Direitos da Criança emitiu o Comentário Geral nº 12/2009 sobre a necessidade das crianças de serem ouvidas:

> 20. States parties shall assure the right to be heard to every child “capable of forming his or her own views”. […] This means that States parties cannot begin with the assumption that a child is incapable of expressing her or his own views. On the contrary, States parties should presume that a child has the capacity to form her or his own views and recognize that she or he has the right to express them; it is not up to the child to first prove her or his capacity.[79]

[78] CtIDH. OC-17/2002. Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças. Opinião Consultiva de 28 de agosto de 2002. Voto do Juiz Cançado Trindade. § 70.
[79] ONU. Committee on the Rights of the Child. General Comment nº 12 (2009). The right of the child to be heard. 25 de Maio-12 de Junho de 2009. § 20.

102. Tal postura prestigia o artigo 12 da CDC, o qual impõe aos Estados o dever de respeitar as opiniões das crianças. Ainda, o ordenamento jurídico interno do Estado de Mekinês estabelece que a partir dos 12 anos a criança pode escolher com qual genitor quer morar; a partir dos 8 anos de idade, deve a criança ser ouvida e sua opinião precisa ser levada em consideração no processo de guarda[80]. No caso em análise, porém, a opinião de Helena não foi adequadamente respeitada. Frise-se que, no bojo do processo de guarda, foi realizada uma audiência em que ao ser questionada a respeito de com quem gostaria de morar, a criança respondeu que "amava a casa da sua mãe"[81]. Nota-se, portanto, que, durante todo o processo judicial relativo à guarda da criança, os magistrados alegaram que suas decisões estavam sendo tomadas com base no interesse superior daquela. Contraditoriamente, porém, não trataram Helena como sujeito de direitos, ignorando sua opinião, embora já contasse ela 8 anos de idade por ocasião da denúncia ao Conselho Tutelar.

103. Em 17/12/2020, Helena estava com 8 anos[82] quando passou pelo processo de iniciação do Candomblé, tendo expressamente manifestado à sua mãe esse desejo.[83] Na audiência judicial relativa à sua guarda, Helena foi questionada sobre o terreiro e sobre os ritos de sua iniciação religiosa, tendo respondido que "nunca sentiu dor nem mal-estar durante o processo de iniciação na religião afromekinés e que gostava muito de brincar no Terreiro."[84] Ou seja, nos termos dos instrumentos normativos internacionais e do ordenamento jurídico interno do Estado de Mekinês, Helena tinha maturidade suficiente para tomar decisões acerca da sua religião e do seu corpo, e a sua opinião deveria ter sido respeitada pelo Estado.

104. O artigo 14.3 da CDC e o artigo 12.4 da CADH, além de consagrarem a liberdade de religião, também estabelecem o direito dos pais de criarem os filhos conforme suas crenças.

---

[80] P.E. nº 27.
[81] P.E. nº 22.
[82] P.E. nº 36
[83] Caso § 49.
[84] P.E. nº 22.

Tal direito também está consagrado no artigo 13.3 do PIDESC, segundo o qual os Estados devem respeitar a educação religiosa ou moral escolhida pelos pais. Ainda, tendo em vista que Júlia Mendoza é afrodescendente[85] e praticante do Candomblé, essa religião e comunidade fazem parte da conformação identitária e cultural de Helena, merecendo a adequada proteção jurídica, nos termos do artigo 8º da CDC. No julgamento do caso Pavez Pavez vs. Chile em 2022, a CtIDH reconheceu o direito dos pais de educarem as crianças segundo as suas convicções morais e registrou que essa educação também é importante para a propagação da cultura em que está inserida aquela criança:

> [...] The article also recognizes the importance of education for the maintenance of cultural ties: at the time of its drafting, […]
> 84. [...] The United Nations Special Rapporteur on the Right to Education has also referred to religious education and noted that Article 13 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights recognizes "the freedom of parents to ensure the moral and religious education of their children in conformity with their own convictions and to choose for their children schools, […] (grifos nossos)[86]

105. O entendimento dos tribunais de direitos humanos, é no sentido de que os pais podem educar seus filhos de acordo com as suas convicções religiosas e que o Estado deve intervir apenas nos casos de abusos e violações a direitos das crianças. Nesse sentido, a CtEDH decidiu, no caso Taganrog LRO e outros vs. Rússia em 2022, que o Estado só pode intervir em tema de educação religiosa quando forem verificados elementos probatórios de abuso ou negligência no caso individual, não podendo se basear em noções abstratas e gerais sobre as práticas religiosas.[87] No caso hipotético, nota-se que não há nenhuma comprovação de abuso ou maus tratos por Júlia ou Tatiana na educação de Helena, uma vez que a própria Vara Criminal arquivou a denúncia do Conselho Tutelar por ausência de elementos comprobatórios mínimos de infração penal[88].

---

[85] P.E. nº 30
[86] CtIDH. Case of Pavez Pavez vs. Chile. Merits, Reparations and Costs. Judgment of February 4, 2022. §§ 83 e 84.
[87] CtEDH. Case of Taganrog LRO and Others vs. Russia. Third Section. Judgment of September 7, 2022. § 175
[88] Caso § 32.

106. Júlia possuía a guarda unilateral de Helena e, portanto, segundo o ordenamento jurídico do Estado de Mekinês, é a responsável por tomar as decisões relativas à educação da criança, tendo Marcos o direito de supervisionar tais decisões[89]. Depois da separação do casal, Júlia criou Helena segundo os preceitos do Candomblé, e Marcos sempre esteve de acordo com a formação de sua filha, tendo se tornado um problema apenas quando Júlia e Tatiana começaram a morar juntas[90]. Por fim, destaca-se que diante da publicidade e do relacionamento duradouro de Júlia e Tatiana, Tatiana participa da criação de Helena e faz parte do núcleo familiar.

107. Dessa forma, o Estado de Mekinês não atendeu ao interesse superior da criança uma vez que, violou o direito à liberdade religiosa de Helena, violou o direito de Júlia Mendoza e de Tatiana Reis de educarem a sua filha segundo as suas convicções religiosas e morais, além de não ter tratado Helena como sujeito de direitos.

3. Medidas de reparação

108. As violações das obrigações internacionais, especialmente as que estão estabelecidas na CADH (artigos 1, 2, 8.1, 12, 17, 19, 24, e 25) e na CIRDI (artigos 2, 3 e 4), pelo Estado de Mekinês em relação às vítimas lhes provocou danos e, portanto, geram o dever de reparação. Nesse sentido, a reparação engloba tanto o dever de restabelecimento da situação anterior, quanto a reparação das consequências, incluindo também indenização por danos patrimoniais e morais. Conforme será demonstrado abaixo, o Estado de Mekinês deverá adotar diversas medidas com o objetivo de restabelecer a situação anterior. [91]

3.1. Medida de Satisfação

[89] P.E. nº 33 e Caso § 28.
[90] Caso §§ 28 e 29.
[91] CtIDH. Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de Julho de 1989. §§ 25 e 26

109. O Estado de Mekinês deverá publicar o resumo da sentença condenatória emitida pela CtIDH no diário oficial do país em até 3 meses da publicação da sentença e deverá publicar o resumo no jornal de maior circulação do país.

110. Ainda, o Estado de Mekinês deverá realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso em questão.

3.2. Medida de Garantia de Não Repetição

111. No caso em epígrafe, apesar do Estado de Mekinês possuir normas internas para proteger direitos humanos, essas legislações não são observadas na prática pelos agentes do estado. Portanto, para assegurar a sua efetividade, o Estado de Mekinês deverá adotar políticas afirmativas eficazes em relação à comunidade LGBTQIA+, comunidade afromekinesa, praticantes de religiões afromekinesas e em relação às mulheres e crianças.

112. Além disso, o Estado de Mekinês deverá realizar programas de capacitação dos agentes do estado em relação aos direitos humanos dessas comunidades, de forma a prevenir novas violações.

3.3. Medidas de reabilitação

3.3.1. Reabilitação: assistência médica

113. No julgamento do caso Fernández Ortega e outros vs. México em 2010, a CtIDH reconheceu a importância de atendimento adequado aos danos psicológicos sofridos, atendendo às especificidades de gênero e etnicidade das vítimas.[92] Nessa perspectiva, diante das humilhações e sofrimentos experimentados pelas vítimas durante o processo judicial, causados pelas violações de direitos humanos pelo Estado de Mekinês, é necessário que

[92] CtIDH. Caso Fernández Ortega e Outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. § 251.

todas as vítimas (Julia, Tatiana e Helena) recebam tratamento médico e psicológico, com a adoção de toda a atenção necessária às peculiaridades de Helena, por se tratar de criança.

3.4. Indenização

3.4.1. Danos Imateriais

114. Desde a denúncia de Marcos para o Conselho Tutelar, as vítimas ficaram em uma constante sensação de insegurança sobre a perda da guarda de Helena, mas também, pelas invasões a sua vida privada e a sua honra. Os magistrados utilizaram como argumentos em suas decisões aspectos da vida privada das vítimas, estigmatizando-as como incapazes de cumprirem o seu papel enquanto mães de Helena.[93]

115. De forma similar, no julgamento do caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, a CtIDH reconheceu os sofrimentos ocasionados às vítimas como danos imateriais, determinando que o Estado deveria indenizá-las pelos prejuízos causados.[94] Dessa forma, diante do princípio da razoabilidade, o Estado de Mekinês deverá indenizar cada uma das vítimas no montante de $20.000 (vinte mil dólares).

4. Petitório

116. Por todos os argumentos apresentados, pugna-se pela declaração de responsabilidade internacional do Estado de Mekinês, por descumprir suas obrigações internacionais de garantia dos direitos humanos estabelecidos nos artigos 3, 8, 12, 17, 19, 24, 25, todos em conexão com os arts. 1.1 e 2da CADH e artigos 2, 3 e 4 da CIRDI, em desfavor de Júlia Mendoza, Tatiana Reis e Helena.

---

[93] P.E. nº 38.

[94] CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. §§ 298 e 299

117. Ainda, conforme estabelecido no artigo 63.1 da CADH, pleiteia-se que a CtIDH estabeleça que Estado de Mekinês adote as medidas necessárias de reparação integral para ressarcir as vítimas pelos danos sofridos em decorrência das violações de direitos humanos e para buscar restabelecer a situação anterior ao descumprimento pelo Estado.

118. Por fim, pugna-se que o Estado de Mekinês seja obrigado pela CtIDH a pagar as custas e despesas incorridas pelas vítimas durante a tramitação do processo na SIDH, incluindo assim, honorários advocatícios e gastos com viagens.